

O Tratado de Nice e a reforma do Sistema Jurisdicional Comunitário

Rui Manuel Moura Ramos

SUMÁRIO: 1. *Introdução.* 2. *O Sistema Jurisdicional Comunitário na sua estática e na sua dinâmica.* 3. *Princípios directores de uma reforma possível.* 4. *As modificações decorrentes do Tratado de Nice.* 5. *Apreciação*

1. Ao alterar o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados, o Tratado de Nice, de 26 de Fevereiro de 2001, que entrou em vigor a 1 de Fevereiro de 2003, introduziu a mais significativa modificação do sistema jurisdicional comunitário até hoje verificada no plano do direito primário¹.

¹ Cfr. o seu artigo 2.º (Alterações ao Tratado da Comunidade Europeia), n.ºs 26 a 35, que altera os artigos 220.º a 225.º, 230.º e 245.º deste último Tratado e lhe acrescenta os artigos 225.º-A e 229.º-A, e os artigos 3.º e 4.º (n.ºs 8 a 16 em ambos os casos) que modificam nos mesmos termos os artigos 136.º a 140.º-A, 146.º e 160.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, acrescentando-lhe o artigo 140.º-B, e 32.º a 32.º-D, 33.º e 45.º, do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, acrescentando-lhe igualmente o artigo 32.º-E. Para além disso, são ainda revogados os Protocolos relativos ao Estatuto do Tribunal de Justiça anexos ao Tratado que institui a Comunidade Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, que passam a ser substituídos pelo Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça anexo ao Tratado da União Europeia, ao Tratado que institui a Comunidade Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (artigo 7.º do Tratado de Nice), é revogado parcialmente o Protocolo relativo ao Tribunal de

Tal modificação não parece ter sido contemplada quando da convocação da conferência intergovernamental que se seguiu à entrada em vigor (1 de Maio de 1999) do Tratado de Amesterdão, de 2 de Outubro de 1997, e que se viria a concluir com a negociação de Nice. Na verdade, o objectivo da revisão então configurada aparecia determinado pela preocupação de possibilitar a concretização do processo de alargamento a leste e a sul que tinha sido iniciado², pelo que se centrava sobretudo no domínio institucional, visando nomeadamente criar as condições para o funcionamento eficiente de uma União integrada por um maior número de Estados. E daí que os aspectos que inicialmente constituíam o objectivo da revisão coincidissem com os temas cuja consideração se afigurava indispensável à realização do alargamento e que não tinham logrado adequado tratamento na negociação de Amesterdão: a dimensão e composição da Comissão, a ponderação de votos no seio do Conselho e o mecanismo de tomada de decisões no seio desta instituição, com a possível extensão do voto por maioria

Justiça da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (artigo 8.º do mesmo Tratado), determina-se a aplicação das disposições do primeiro, sem prejuízo das regras que se mantêm em vigor no segundo, nos casos em que o Tribunal de Justiça exerce as suas funções no âmbito do Tratado CECA (artigo 9.º), e é ainda revogada parcialmente a Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Outubro de 1988, que instituiu o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias.

Saliente-se ainda que as Declarações 12 a 17 anexas à Acta Final se referem à problemática do sistema jurisdicional comunitário.

Uma vez que o teor das modificações é idêntico nos três Tratados, as referências que a partir de agora faremos terão como objecto o Tratado da Comunidade Europeia (Tratado CE)

2 E que envolve países tão díspares como a Polónia, a Hungria, a República Checa, Chipre, Malta, a Letónia, a Lituânia, a Estónia, a Eslovénia, a Eslováquia, a Roménia e a Bulgária e, com um estatuto algo particular, a Turquia. Admite-se presentemente (Novembro de 2002) que a adesão dos dez primeiros destes Estados se possa concretizar em 2004.

qualificada³ *ibidem*, pp. 145-171 e Paulo Vila Maior-Nuno Castro Marques, «O Tratado de Nice: um Nice Treaty? Para que Estados Membros?», *ibidem*, pp. 173-198.

Se a importância das reformas a concretizar nestes sectores da armadura institucional das Comunidades e da União aparecia como consequência da indispensabilidade de que se revestiam para garantir o seu funcionamento possível uma vez concretizado o alargamento, cabe no entanto referir que o mesmo se podia dizer da necessidade de repensar o funcionamento do sistema jurisdicional comunitário. De resto, esta realidade seria sublinhada num documento de reflexão

3 Para as soluções adoptadas a este respeito, cfr. o Protocolo relativo ao alargamento da União Europeia, anexo pelo Tratado de Nice ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem as Comunidades Europeias. E para um breve comentário a seu respeito, cfr. Sean Van Raepanbush, «Le Traité de Nice: Entre espoirs et déceptions», *Gazette du Palais*, Mercredi 20, Jeudi 21 Juin 2001, 121 Année n.º 171 a 172, *Gazette Européenne*, n.º 28, pp. 2-19, Andreu Olesti Rayo, «Las Modificaciones Institucionales en el Tratado de Niza», *Boletim Europeo de la Universidad de la Rioja*, n.º 7/8 (Março de 2001), Suplemento, pp. 14-26, Alan Dashwood, «The Constitution of the European Union after Nice: law-making procedures», 26 *European Law Review* (2001), pp. 215-238, Jan Wouters, «Institutional and constitutional challenges for the European Union? some reflections in the light of the Treaty of Nice», *ibidem*, pp. 342-356, Jean Marc Favret, «Le traité de Nice du 26 février 2001: vers un affaiblissement irrésistible de la capacité d'action de l'Union européenne?», 37 *Revue trimestrielle de droit européen* (2001), pp. 271-304, P. van Nuffel, «Le Traité de Nice? Un commentaire», *Revue du droit de l'Union Européenne*, 2/2001, pp. 329-387, F. Aldecoa Luzarraga, «El Tratado de Niza, consolidación y reforma de la Unión Europea» in *Cuadernos Europeos de Deusto*, 25 (2001), pp. 11-54, Markus G. Puder, «Salade Niçoise from Amsterdam left-overs? Does the Treaty of Nice contain the institutional recipe to ready the European Union for enlargement?», 8 *Columbia Journal of European Law* (2002), pp. 53-83, e, na doutrina portuguesa, António Goucha Soares, «O Tratado de Nice», 90 *Revista do Ministério Público*, pp. 29-55, Augusto Rogério Leitão, «O Tratado de Nice: Preliminares de uma Europa-Potência?», in *Identidade Europeia e Multiculturalismo*, Coimbra, Quarteto, pp. 353-373 e «O Tratado de Nice: Um Novo Modelo de Governação para a União Europeia?», 6-7 *Temas de Integração* (2001-2002), n.ºs 12-13, pp. 131-144, Miguel Gorjão Henriques, «Novas Reflexões sobre o Sistema Institucional Comunitário antes e depois de Nice»,

apresentado ao Conselho de Ministros da Justiça em Maio de 1999 pela jurisdição comunitária. Neste texto, salientava-se o aumento constante dos processos introduzidos naqueles dois órgãos jurisdicionais (o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância), com o conseqüente alongamento dos prazos necessários ao seu tratamento, e acentuava-se que a evolução previsível ia no mesmo sentido, como consequência não só do alargamento perspectivado como também da evolução do direito comunitário, que consagrara recentemente diversas situações de alargamento do pretório⁴. Nestas circunstâncias, e na ausência de modificações estruturais⁵, a tendência para o aumento da duração dos processos não deixaria de se continuar a verificar, com o inerente dano aos direitos dos sujeitos submetidos à jurisdição comunitária, o que seria sobretudo paradoxal num momento em que parte dos novos processos (os relativos à interpretação da Convenção de Bruxelas II⁶ e

4 E que decorrem da entrada em vigor do próprio Tratado de Amesterdão, da terceira fase da União Económica e Monetária e de certas convenções aprovadas no quadro do antigo terceiro pilar da União.

5 Que ultrapassassem as entretanto postas em prática pelas duas jurisdições no plano da modificação do respectivo regulamento de processo e de entre as quais salientaríamos, quanto ao Tribunal de Primeira Instância, a possibilidade desta jurisdição decidir enquanto juiz singular (cfr. a Decisão do Conselho de 26 de Abril de 1999 que altera nesse sentido a decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom, in *JOCE* L 114 de 1 de Maio de 1999, pp. 52-53) e a introdução de uma tramitação acelerada, hoje regulada no Capítulo II-A, do Título II (Do Processo) do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, de 2 de Maio de 1991 (*JOCE*, L, 136, de 31 de Maio de 1991), artigo 76.º -A (cfr. a alteração de 6 de Dezembro de 2000 in *JOCE*, L, 322, de 19 de Dezembro de 2000, p. 4).

6 Hoje Regulamento n.º 1347/2000, do Conselho, de 29 de Maio de 2000. Sobre este texto vejamos Christian Kohler, «Internationales Verfahrensrecht für Ehesachen in der Europäischen Union: Die Verordnung 'Brussels II'», *NJW* (2001), pp. 10-15, Wolfgang Hau, «Das System der internationalen

das disposições do Tratado CE relativas aos aspectos externos da livre circulação de pessoas)⁷ não se compadeciam, pela natureza dos interesses envolvidos, com um tratamento que não fosse particularmente rápido.

Entscheidungszuständigkeit im europäischen Eheverfahrensrecht», 47 *FamRZ* (2000), pp. 1333-1341, Helène Gaudemet-Tallon, «Le règlement n° 1347/2000 du Conseil du 29 mai 2000: Compétence, reconnaissance et exécution des décisions en matière matrimoniale et en matière de responsabilité parentale des enfants communs», 128 *Journal de Droit International* (2001), pp. 381-430, J.-Y. Carlier?S. Francq?J.L.van Boxstael, «Le règlement de Bruxelles II. Compétence, reconnaissance et exécution en matière matrimoniale et en matière de responsabilité parentale», *Journal des Tribunaux. Droit Européen*, 9ème année, n° 78, avril 2001, pp. 73-90 e Bertrand Ancel-Horatia Muir Watt, «La désunion européenne: Le Règlement dit 'Bruxelles II'», 90 *Revue critique de droit international privé* (2001), pp. 403-457.. E sobre a Convenção que lhe deu origem, cfr. Jörg Pirrung, «Unification du droit en matière familiale: La Convention de l'Union européenne sur la reconnaissance des divorces et la question des nouveaux travaux d'Unidroit», *Uniform Law Review*, NS-vol III (1998-2/3), pp. 629-640, Pascal de Vareilles-Sommières, «La libre circulation des jugements rendus en matière matrimoniale en Europe. Convention de Bruxelles II du 28 mai 1998 et proposition de règlement (C.E.) du Conseil», *Gazette européenne* n° 21, 17 e 18 décembre 1999, pp. 15-28, Alegria Borrás Rodríguez, «La Convention de Bruxelles II», in *L'Espace judiciaire européen*, Paris, 1999, La Documentation française, pp. 57-60 e «La protección de los hijos comunes con motivo de la crisis matrimonial en el convenio de 28 de mayo de 1998 sobre la competencia judicial, el reconocimiento y la ejecución de resoluciones en materia matrimonial», in *Disyuntivas en los pleitos matrimoniales de separación y divorcio*, Madrid, 2000, Dickinson, pp. 297-325 e Mathilde Sumampouw, «Parental Responsibility under Brussels II», in *Private Law in International Arena. Liber Amicorum Kurt Siehr. From National Conflict Rules to Harmonization and Unification*, The Hague, 2000, T.M.C. Asser Institut, pp. 729-745.

7 A este propósito, cfr. Piet Eeckhout, «The European Court of Justice and the Area of Freedom, Security and Justice: Challenges and Problems», in *Judicial Review in European Union Law. Liber amicorum in honour of Lord Slynn of Hadley* (ed. David O'Keefe e Antonio Bavasso), The Hague, 2000, Kluwer Law International, pp. 153-166 e Nial Fennelly, «The area of 'freedom, security and justice' and the European Court of Justice ? a personal view», 49 *International and Comparative Law Quarterly* (2000), pp. 1-14 e, entre nós, Nuno Piçarra, «O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e o novo espaço de liberdade, de segurança e de justiça», 1 *Thémis* (2000), pp. 81-125.

A necessidade de reformar o sistema jurisdicional comunitário⁸ seria assim elevada ao estatuto de condição igualmente necessária ao saudável funcionamento da Comunidade e da União no período subsequente ao alargamento em perspectiva e justificaria a atenção que o

8 Para uma discussão argumentada das propostas contidas no documento citado em texto assim como de outras que o precederam e das constantes de um outro documento que se lhe seguiu (o Relatório do Grupo de Trabalho sobre a Reforma do Sistema Jurisdicional Comunitário designado pela Comissão, também conhecido por Relatório Due, do nome do seu presidente) e um diagnóstico das dificuldades do sistema jurisdicional comunitário e o avançar de algumas sugestões para a sua superação, cfr. P.J.G. Kapteyn, «The Court of Justice of the European Communities after the year 2000», in *Institutional Dynamics of European Integration. Essays in honour of Henry G. Schermers*, v. II, Dordrecht, 1994, Martinus Nijhoff Publishers, pp. 135-152, Walter van Gerven, «The role and structure of the European Judiciary now and in the future», 21 *European Law Review* (1996), pp. 211-223, David W.J. Scorey, «A new model for the Communities' judicial architecture in the new Union», *ibidem*, pp. 224-231, Gil Carlos Rodríguez Iglesias, «L'avenir du système juridictionnel de l'Union Européenne», 35 *Cahiers de Droit Européen* (1999), pp. 275-281, Ulrich Everling, «The future of the European judiciary within the enlarged European Union», in *Mélanges en hommage à Michel Waelbroeck*, v. I, Bruxelles, 1999, Bruylant, pp. 333-354, Jean-Paul Jacqué, «L'avenir de l'architecture juridictionnelle de l'Union», 35 *Revue Trimestrelle de droit européen* (1999), pp. 443-449, Arjen W.H. Meij, «Guest editorial: Architects or Judges? Some comments in relation to the debate», 37 *Common Market Law Review* (2000), pp. 1039-1045, Hjalte Rasmussen, «Remedying the Crumbling EC Judicial System», *ibidem*, pp. 1071-1112, Denis Waelbroeck, «Vers une nouvelle architecture judiciaire européenne?», 36 *Cahiers de Droit Européen* (2000), pp. 3-7, Francis Jacobs, «Introducing the Court's Paper», in Alan Dashwood-Angus Johnston, *The Future of the Judicial System of the European Union* (que contém os dois textos de reflexão, da jurisdição comunitária e do grupo de trabalho designado pela Comissão, acima citados), Oxford, 2001, Hart Publishing, pp. 3-12, Henry Schermers, «Problems and Prospects», *ibidem*, pp. 31-35, Anthony Arnall, «Judicial Architecture or Judicial Folly? The Challenge facing the EU», *ibidem*, pp. 41-51, Alan Dashwood-Angus Johnston, «Synthesis of the Debate», *ibidem*, pp. 65-82 e Ole Due «The Working Party Report», *ibidem*, pp. 87-94.

Prolongando o debate para além das alterações introduzidas em Nice, cfr. Peter Dryberg, «What should the Court of Justice be doing», 26 *European Law Review* (2001), pp. 291-300 e Dashwood-Johnston, *The Future of the Judicial System of the European Union*, Oxford, 2001, Hart Publishing.

legislador de revisão lhe dedicou no Tratado de Nice⁹. Atenção que contraria a atitude anterior dos Estados-Membros a este respeito que, se exceptuarmos as limitadas modificações tornadas necessárias pelos processos de adesão de novos Estados apenas dele se haviam ocupado de forma bem mais restrita. No Acto Único Europeu, em 1987, para prever, com o então novo artigo 187.^o-A, a criação do Tribunal de Primeira Instância¹⁰ e a possibilidade de o Conselho, deliberando por unanimidade, a pedido do Tribunal de Justiça, e após consulta da Comissão e do Parlamento Europeu, alterar as disposições do Título III do Estatuto do Tribunal de Justiça (artigo 188.^o, parágrafo 2).

9 Cfr. o que dizemos *supra*, nota 1.

10 Que viria a ser criado pela Decisão do Conselho 88/591/CECA, CEE, Euratom de 24 de Outubro de 1988 (in *JOCE*, C, 215, de 21 de Agosto de 1989, pp. 1-8), e instalado a 25 de Setembro de 1989.

Para uma visão de conjunto das razões que estiveram na origem da criação do Tribunal, a sua composição, competência, organização e funcionamento, cfr. Francis G. Jacobs, «Proposals for reform in the organisation and procedure of the Court of Justice of the European Communities: with special reference to the proposed Court of First Instance», in *Du droit international au droit de l'intégration. Liber amicorum Pierre Pescatore*, Baden-Baden, 1987, Nomos Verlagsgesellschaft, pp. 287-298, Henry G. Schermers, «The European Court of First Instance», 25 *Common Market Law Review* (1988), pp. 541-558, AAVV, *Le Tribunal de première instance des Communautés européennes. Histoire, Organisation et Procédure* (édité par Spyros A. Pappas), Maastricht, 1990, Institut européen d'administration publique, Millett, *The Court of First Instance of the European Communities*, London, 1990, Butterworths, Cruz Vilaça/Pais Antunes, «The Court of First Instance of the European Communities: A significant step towards the consolidation of the european community as a community governed by the rule of law», 10 *Yearbook of European Law* (1990), pp. 1-56, Umberto Leanza/Pasquale Paone/Antonio Saggio, *Il Tribunale di Primo Grado della Comunità Europea*, Napoli, 1994, Editoriale Scientifica, Massimo Condinanzi, *Il Tribunale di Primo Grado e la Giurisdizione Comunitaria*, Milano, 1996, Giuffrè, Richard Plender (General Editor), *European Courts Practice and Precedents*, London, 1997, Sweet & Maxwell e Kirschner-Kluppel, *Das Gericht erster Instanz der Europäischen Gemeinschaften*, Koln, 1998, Carl Heymans Verlag.

No Tratado da União Europeia, em Maastricht, em 1992, para limitar a obrigatoriedade da utilização da sessão plenária do Tribunal de Justiça aos casos em que um Estado-Membro ou uma Instituição parte na instância assim o solicitassem¹¹, com o que se introduzia alguma flexibilidade no funcionamento deste Tribunal; pôr fim à restrição da competência do Tribunal de Primeira Instância às «acções propostas por pessoas singulares ou colectivas», e remetendo a fixação¹² dessa competência para uma decisão do Conselho¹³, a ser aprovada por unanimidade, a pedido do Tribunal de Justiça e após consulta do Parlamento Europeu e da Comissão¹³; prever a possibilidade de imposição de sanções pecuniárias aos Estados que não executarem as decisões do Tribunal de Justiça¹⁴; e operar as modificações decorrentes da criação do mecanismo da co-decisão (cfr. os actuais artigos 239.º, 240.º e 241.º) do Banco Central

11 No sistema anterior, a sessão plenária era obrigatória tratando-se de causas introduzidas por um Estado-Membro ou por uma Instituição da Comunidade ou de questões prejudiciais na medida em que o regulamento processual não atribuisse competência às secções do Tribunal.

12 Que doravante apenas tinha que respeitar o limite das questões prejudiciais introduzidas de acordo com o artigo 177.º, e já não o dos processos apresentados por Estados-Membros ou por Instituições Comunitárias (como na versão original do artigo 168.º-A, parágrafo 1).

Saliente-se que esta possibilidade não viria até ao momento a ser utilizada pelo legislador comunitário.

13 Artigo 168.º-A, parágrafo 1, na versão posterior à entrada em vigor do Tratado de Maastricht.

14 Possibilidade que veio a ser concretizada, pela primeira vez, no acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Julho de 2000, Comissão/Grécia, C-387/97, *Colectânea*, p. I-5047. Em três outros processos actualmente em curso (C-41/01, C-85/01 e C-278/01), a Comissão solicita igualmente a aplicação de medidas desta natureza por violação de anteriores acórdãos do Tribunal de Justiça respectivamente à Alemanha, ao Reino Unido e à Espanha.

Europeu e do Sistema Europeu de Bancos Centrais (artigos 230.º, 232.º, 233.º, 237.º e 241.º, na sua redacção actual) e do reconhecimento, pelo Tribunal de Justiça, da legitimidade activa e passiva do Parlamento Europeu, no quadro do recurso de anulação (artigo 230.º) e da sua legitimidade passiva no quadro do recurso por omissão (artigo 232.º)¹⁵. E no Tratado de Amesterdão, em 1997, para reconhecer legitimidade activa ao Tribunal de Contas no sistema do recurso de anulação (artigo 230.º actual)¹⁶.

Antes de descrever o conteúdo das alterações introduzidas, há que referir brevemente a estrutura do sistema, na sua estática como na dinâmica que nele se desenvolveu, para a melhor apreensão da natureza das dificuldades ocasionadas

15 Sobre o ponto ver Vieira Peres, «A posição do Parlamento Europeu no contencioso da Comunidade Económica Europeia (algumas questões)», *Revista de Direito e Economia*, 14 (1988), pp. 213-279.

16 Para uma perspectiva desta evolução, cfr. José Luís da Cruz Vilaça, «L'évolution du système juridictionnel communautaire avant et après Maastricht», in *Festschrift für Ulrich Everling*, v. I, Baden-Baden, 1995, Nomos Verlagsgesellschaft, pp. 181-203 e «La nouvelle architecture judiciaire européenne et la conférence intergouvernementale», 32 *Cahiers de Droit Européen* (1996), pp. 3-8, Albertina Albors Llorens, «Changes in the jurisdiction of the European Court of Justice under the Treaty of Amsterdam», 35 *Common Market Law Review* (1998), pp. 1273-1294, J. Palacio Gonzalez, «Las reformas introducidas en el sistema judicial comunitario por el Tratado de Amsterdam», in *Cuadernos Europeos de Deusto*, v. 21 (1999), pp. 191-212, Juan Manuel de Farami?an Gilbert, «El Tribunal de Justicia en los Tratados de Maastricht y de Amsterdam: una versión comparativa», in *Reflexiones en torno al Tratado de Amsterdam y al Futuro de la Unión Europea*, Granada, 2000, Editorial Comares, pp. 159-198, José Luís da Cruz Vilaça, «La protection des droits des particuliers et le système juridictionnel communautaire dans le Traité d'Amsterdam», *ibidem*, pp. 245-271, J.M. Pelaez Maron, «Le traité d'Amsterdam et l'activité de contrôle de la Cour de Justice des Communautés Européennes», in *Mélanges en hommage à Michel Waelbroeck*, v. I (*cit. supra*, nota 8), pp. 497-516 e Angela Ward, «Amsterdam and amendment to Article 230: an opportunity lost or simply deferred?», in *The Future of the Judicial System of the European Union*, (*cit. supra*, nota 8), pp. 37-40.

pela sua evolução, apontando de seguida as linhas de solução possíveis. Poder-se-á então ajuizar da oportunidade, adequação e suficiência das medidas tomadas.

2.O sistema jurisdicional comunitário assentou desde a sua criação em dois eixos ou pilares estreitamente associados num conjunto integrado que exerce o poder judicial no quadro comunitário: a jurisdição comunitária propriamente dita e as jurisdições nacionais¹⁷.

A associação das jurisdições nacionais a esta empresa impunha-se de toda a evidência. Se a construção comunitária implicava a criação de direitos e obrigações não apenas na esfera jurídica dos Estados-Membros mas também na dos seus nacionais¹⁸ e mesmo de outras pessoas jurídicas¹⁹, a

17 Cfr. a este propósito, Gil Carlos Rodríguez Iglesias, «Der EuGH und die Gerichte der Mitgliedstaaten ? Komponenten der richterlichen Gewalt in der Europäischen Union», *NJW*, 27 (2000), pp. 1889-1896.

Sobre as relações que esta coexistência organizada tende a desenvolver, cfr. J.H.H. Weiler, «The least-dangerous branch: a retrospective of the European Court of Justice in the arena of political integration», in *The Constitution of Europe*, 1999, Cambridge University Press, pp. 188-218 (192-197) e Olivier Dord, «Systèmes juridiques nationaux et Cours Européennes: de l'affrontement à la complémentarité?», in *Pouvoirs*, n° 96 (Les Cours Européennes. Luxembourg et Strasbourg), pp. 5-18.

18 Veja-se desde logo o acórdão de 5 de Fevereiro de 1963, Van Gend & Loos, 26/62, *Colectânea*, pp. 205. Relativizando a novidade que geralmente é associada a esta situação, cfr. Ole Spiermann, «The other side of the story: an unpopular essay on the making of the European Community legal order», 10 *European Journal of International Law* (1999), pp. 763-789. Sobre o ponto, e em contraposição a esta última interpretação, cfr. ainda J.H.H. Weiler, «The transformation of Europe» e «The autonomy of the community legal order: through the looking glass», in *The Constitution of Europe* (*cit. supra*, nota 17), pp. 10-110 e 286-323, respectivamente.

19 Que podem evidentemente ser nacionais de outros Estados. Basta pensar no contencioso das medidas de defesa comercial, no âmbito do qual empresas sujeitas

realização judiciária destes direitos não podia apenas ser confiada ao aparelho judicial directamente criado pelos Tratados²⁰. Daí que as jurisdições nacionais tivessem sido chamadas a colaborar nesta tarefa, tendo-lhes sido reconhecida competência para aplicar o direito comunitário. O que redundava, aliás, na extensão à administração da justiça da aplicação de um princípio que vale para toda a administração no sistema comunitário: o princípio da administração indirecta que faz com que este sistema se sirva, para a prossecução dos seus objectivos e para a realização das tarefas que lhe são confiadas, dos órgãos já estabelecidos no seio dos Estados. Se assim acontece para a administração em geral, a simples aplicação desta ideia à administração da justiça justificava que aos tribunais nacionais fosse reconhecido um papel relevante no sistema jurisdicional comunitário.

Mas se a intervenção das jurisdições nacionais não podia ser afastada na configuração do sistema comunitário ela não poderia obviamente ser exclusiva. Com efeito, havia que garantir a unidade de aplicação do sistema jurídico no conjunto do espaço comunitário, sem a qual a simples possibilidade de prossecução dos objectivos das Comunidades quedava ameaçada. Daí a criação de uma jurisdição central - o Tribunal de Justiça - que, dotada de uma função própria, completava o sistema jurisdicional acrescentando ao formado pelo conjunto dos órgãos judiciais nacionais.

ao direito de Estados terceiros contestam a legalidade das medidas comunitárias que impõem direitos antidumping às suas exportações para as Comunidades. Ou no contencioso da responsabilidade, onde empresas não comunitárias procuram obter a reparação de danos que lhes teriam sido causados pelas Comunidades.

20 Cfr., na sua versão actual (a que decorre do Tratado de Amesterdão), os artigos 220.º a 245.º do Tratado CE.

Era porém necessário que as funções respectivas de cada um destes dois ramos fossem definidos de uma forma clara e precisa. Para o efeito, os Tratados basearam-se numa linha de demarcação que, reconhecendo aos tribunais nacionais o estatuto de tribunais comuns do sistema comunitário, caracteriza a competência da jurisdição comunitária como uma competência de atribuição. O que significa que ela apenas se poderá exercer nas situações e para os efeitos previstos nos Tratados²¹, sendo todas as controvérsias que aí se não insiram do domínio da competência dos tribunais nacionais. E pode dizer-se, atenta a estabilidade que vimos ter constituído a característica maior da disciplina dos Tratados referente ao sistema jurisdicional²², que tal partilha se apresentou até aos nossos dias em termos praticamente idênticos.

Segundo a linha de demarcação estabelecida, o controlo do respeito do direito comunitário pelos particulares cabe exclusivamente aos tribunais nacionais e o Tribunal de Justiça apenas intervém na medida em que estes últimos a ele recorram, a título prejudicial, quando a aplicação do direito comunitário se defronte com questões relativas à interpretação das regras comunitárias e à validade dos actos de direito derivado²³. Pelo contrário, compete à jurisdição comunitária assegurar o respeito do direito comunitário

21 Vejam-se os artigos 226.º a 294.º do Tratado citado na nota anterior.

22 Cfr., *supra*, n.º 1.

23 Cfr. o artigo 234.º do Tratado CE e o que escrevemos sobre o ponto em «Recurso prejudicial e relacionamento entre ordens jurídicas na construção comunitária», em *Das Comunidades à União Europeia. Estudos de Direito Comunitário*, 2.ª edição, Coimbra, 1999, Coimbra Editora, pp. 213-237.

pelas instituições comunitárias²⁴. No que respeita, enfim, ao respeito do direito comunitário pelos Estados, o respectivo controlo cabe ao Tribunal de Justiça, quando for desencadeado pela Comissão²⁵, mas é da competência das jurisdições nacionais nos processos interpostos pelos particulares. Por último, a jurisdição comunitária pode ainda ser dotada da competência para estatuir quer, em virtude de cláusula compromissória, sobre contratos de direito privado celebrados pelas Comunidades ou por sua conta²⁶, quer, em virtude de um compromisso, sobre qualquer

24 Cfr. os artigos 229.º a 233.º, 235.º a 237.º e 241.º do Tratado CE. Estes preceitos regulam os recursos directos (de anulação e de omissão), as acções em responsabilidade (contratual e extracontratual) e a excepção de ilegalidade. Sobre estes institutos, mais em particular, cfr. Bruno Nascimbene-Luigi Daniele, *Il ricorso di annullamento nel Trattato Istitutivo della Comunità Europea*, Milano, 1998, Giuffrè Editore, Marianne Dony-Thierry Ronse, «Réflexions sur la spécificité du recours en carence», *Cahiers de Droit Européen*, 36 (2000), pp. 595-636, Fausto Capelli-Maria Migliazza, «Recours en indemnité et protection des intérêts individuels: quels sont les changements possibles et souhaitables?», *ibidem.*, v. 31 (1995), pp. 585-640, Francisco Jesus Carrera Hernandez, *La exception de ilegalidad en el sistema jurisdiccional comunitario*, Madrid, 1997, Mc-Graw Hill, Koen Lenaerts, «The Legal Protection of Private Parties under the EC Treaty: a coherent and complete system of judicial review?», in *Scritti in onore di Giuseppe Federico Mancini* v. II ? Diritto dell'Unione Europea, Milano, 1998, Giuffrè, pp. 591-623 e Moura Ramos, «Contrôle juridictionnel des actes des institutions communautaires», in *Cursos Euromediterráneos Bancaja de Derecho Internacional*, v. IV (2000), pp. 421-461. .

25 Cfr. os artigos 226.º a 228.º do Tratado CE. Sobre as características do processo para o efeito seguido, cfr. por último, C.W.A. Timmermans, «Judicial Protection against the Member States: Articles 169 and 177 revisited», in *Institutional Dynamics of European Integration. Essays in honour of Henry G. Schermers*, v. II (*cit. supra*, nota 8), pp. 391-407 e Maria Dolores Blázquez Peinado, *El procedimiento contra los Estados miembros por incumplimiento del derecho comunitario*, Castelló de la Plana, 2000, Publicacions de la Universitat Jaume I.

26 Cfr. o artigo 239.º do Tratado CE.

diferendo entre Estados-Membros que tenha conexão com o objecto dos Tratados²⁷.

Se esta primeira delimitação de competências se caracterizou como vimos pela sua estabilidade, outrotanto se não passou com uma outra, estabelecida agora no interior da jurisdição comunitária, entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância. Assim, após a fase inicial que revelaria a exclusividade do Tribunal de Justiça na jurisdição comunitária²⁸, a nova instância jurisdicional seria criada para permitir, por um lado, a instituição de um duplo grau de jurisdição que era visto, nos recursos que necessitavam de um exame aprofundado de factos complexos, como um meio de assegurar a protecção judicial dos particulares e, por outro lado, a concentração da actividade do Tribunal de Justiça na sua tarefa essencial, a interpretação uniforme do direito comunitário. Se a sua competência começou por ser restringida ao julgamento, em primeira instância e sem prejuízo de recurso ao Tribunal de Justiça, limitado às questões de direito, dos recursos introduzidos pelos agentes das instituições, dos recursos introduzidos por pessoas físicas e colectivas no domínio da concorrência no âmbito do Tratado CEE e de certos recursos introduzidos por empresas e associações no âmbito do Tratado CECA²⁹, bem como das acções de indemnização com eles conexos³⁰, em breve

27 Cfr. o artigo 240.º do Tratado CE.

28 É que durou, como vimos (*supra*, nota 10), até 1989.

29 Os relativos às restituições, à produção, aos preços, aos acordos entre empresas e às concentrações.

30 Veja-se o artigo 3.º, parágrafos 1 e 2 da Decisão citada *supra*, na nota 1.

seria alargada, de acordo aliás com a previsão do legislador³¹, e face à avaliação positiva da experiência adquirida³², a todos os recursos ou acções introduzidas por pessoas físicas ou colectivas no domínio de aplicação dos Tratados CECA, CEE e CEEA³³.

O critério de repartição de competências entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância caracteriza-se assim, na actualidade, pela sua clareza e simplicidade, uma vez que se ao primeiro está reservado o julgamento dos recursos e acções introduzidos pelos Estados e pelas instituições, para além das questões prejudiciais, já ao segundo incumbe pronunciar-se em primeira linha sobre os recursos e acções introduzidos pelos particulares.

31 Veja-se o artigo 3.º, parágrafo 3, da decisão referida na nota anterior.

32 Sobre esta experiência, vejam-se sobretudo Cruz Vilaça-Pais Antunes, «Le démarrage d'une nouvelle juridiction communautaire. Le Tribunal de première instance un an après», in *L'Europe et le Droit. Mélanges en hommage à Jean Boulois*, Paris, 1991, Dalloz, pp. 47-94, Bo Vestendorf, «The Court of First Instance of the European Communities after two full years in operation», 29 *Common Market Law Review* (1992), pp. 887-915, Van der Woude, «Le Tribunal de première instance. 'Les trois premières années'», *Revue du Marché Unique européen* (1992), pp. 113-157 e Neville Brown, «The First Five Years of the Court of First Instance and Appeals to the Court of Justice: Assessment and Statistics», 32 *Common Market Law Review* (1995), pp. 743-761

33 Cfr. a decisão do Conselho 93/350/Euratom/CECA/CEE, de 8 de Junho de 1993, modificativa da Decisão 88/591 (in *JOCE L*, 144, de 16 de Setembro de 1993, pp. 21-22). Saliente-se que o artigo 3.º desta decisão reportava a uma data ulterior a sua entrada em vigor no que respeita aos recursos relativos às medidas de defesa comercial tomadas em caso de dumping e às subvenções, no âmbito dos Tratados CECA e CEE. Tal data seria fixada em 15 de Maio de 1994 pelo artigo primeiro da Decisão do Conselho 94/149, CECA, CE, de 7 de Março de 1994, modificativa da Decisão 93/350 (in *JOCE L*, 66, de 10 de Maio de 1994, p. 29).

Se a criação do Tribunal de Primeira Instância permitiu de facto que o Tribunal de Justiça se concentrasse nos aspectos essenciais da actividade jurisdicional comunitária, o certo é que os efeitos desta reforma como que se esgotariam em breve, vindo os dois órgãos jurisdicionais a defrontar-se em breve com dificuldades semelhantes às que o Tribunal de Justiça conheceu anteriormente à criação do Tribunal de Primeira Instância. O aumento do volume de processos que esteve na sua origem³⁴ resultou em parte da inserção de novas áreas do direito na competência da jurisdição comunitária. Assim, o contencioso relativo aos direitos de propriedade industrial foi atribuído ao Tribunal de Primeira Instância, sujeito a recurso para o Tribunal de Justiça, no que respeita aos recursos interpostos contra as decisões do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas e patentes, desenhos e modelos) e do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais³⁵, o mesmo acontecendo com o decorrente do direito de acesso dos cidadãos aos documentos detidos pelas instituições comunitárias³⁶. E o

34 E que se pode ilustrar com a duplicação, em sete anos, do número de processos entrados no Tribunal de Primeira Instância (de 1992 a 1998) e no aumento de 87%, em nove anos, dos reenvios prejudiciais entrados no Tribunal de Justiça (de 1990 a 1998).

35 Cfr. o artigo 63.º do Regulamento n.º 40/94, do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993 sobre a marca comunitária e *JOCE L*, 11, de 14 de Janeiro de 1994, p. 1 e o artigo 130 do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, tal como alterado a 6 de Julho de 1995 (*JOCE L*, 172, de 22 de Julho de 1995, p. 3) e Hans Jung, «Gemeinschaftsmarke und Rechtsschutz», in *Festschrift für Ulrich Everling* (*cit. supra*, nota 16), pp. 611-628; e o artigo 73.º do Regulamento n.º 2100/94, do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais (*JOCE L*, 227, de 1 de Setembro de 1994, p. 1).

36 Situando este direito num contexto mais geral, no plano da ordem jurídica comunitária, cfr. Hans Ragnemalm, «Démocratie et transparence. Sur le droit général d'accès des citoyens de l'Union européenne aux documents détenus par les

Tratado de Amesterdão, não só comunitarizou matérias até então inseridas no domínio da cooperação intergovernamental organizada no seio da União Europeia³⁷, assim sujeitando os actos aprovados a esse propósito ao controlo do Tribunal de Justiça, como permitiria o alargamento da fiscalização

institutions européennes», in *Scritti in onore di Giuseppe Federico Mancini*, v. II-*Diritto dell'Unione Europea*, (cit. supra, nota 24), pp. 809-830, Roberto Viciano Pastor, «Publicité et accès aux documents officiels dans les institutions de l'Union européenne avant et après le Traité d'Amsterdam», in *Mélanges en hommage à Michel Waelbroeck*, v. I, (cit. supra, nota 8), pp. 649-681, Bo Vesterdorf, «Transparency? Not just a vogue word», in *22 Fordham International Law Journal* (1999), pp. 902-929, maxime 913-924 e D.M. Curtin, «Citizens fundamental right of access to EU information: An evolving digital *passepourtout*?», *37 Common Market Law Review* (2000), pp. 7-41.

Para um balanço da actividade do Tribunal de Primeira Instância e dos desafios a que foi sujeita, cfr., por último, Juan Manuel de Faraminan Gilbert, «Evolución y ampliación de competencias del Tribunal de Primera Instancia y la Conferencia Intergubernamental de 1996», *Gaceta Juridica de la C.E.*, 1996, pp. 301-366, Paolo Mengozzi, «Le Tribunal de première instance des Communautés européennes et la protection juridique des particuliers» *Il diritto dell'Unione Europea*, v. 4 (1999), pp. 181-205, Koen Lenaerts, «Le Tribunal de première instance des Communautés européennes: Regard sur une décennie d'activités et sur l'apport du double degré d'instance au droit communautaire», v. 36 (2000), pp. 323-411, o balanço de dez anos de protecção jurisdicional dos particulares inserido em *Le Tribunal de première instance des Communautés européennes*, Luxembourg, 2000, pp. 13-76, Emmanuel Coulon, «L'indispensable réforme du Tribunal de première instance des Communautés européennes», *Revue des Affaires Européennes*, 2000, pp. 254-266, Christopher Bellamy, «The Court of First Instance: A day in the life of a judge», in *Judicial Review in European Union Law*, (cit. supra, nota 7), 81-96, Koen Lenaerts, «The European Court of First Instance: Ten years of interaction with the Court of Justice», *ibidem*, pp. 97-116 e Pernilla Lindh, «The Court of First Instance: Meeting the challenge», in *The Future of the Judicial System of the European Union*, (cit. supra, nota 8), pp. 13-18.

37 Em matéria de justiça e assuntos internos, veja-se o novo Título IV do Tratado CE, relativo aos visas, asilo, imigração e outras políticas ligadas à livre circulação de pessoas (artigos 61.º e 69.º), introduzido pelo Tratado de Amesterdão, que prevê o estabelecimento de um espaço de liberdade, segurança e justiça. Sobre este conceito, cfr. Henri Labayde, «Un espace de liberté, de sécurité et de justice», *33 Revue trimestrielle de droit européen* (1997), pp. 105-173, Kay Hailbronner, «European

judicial exercida por esta instituição aos actos praticados no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal³⁸, o sector da anterior cooperação em matéria de justiça e assuntos internos que não foi objecto de comunitarização. Por outro lado, diversas convenções assinadas no âmbito desta cooperação prevêm igualmente a competência interpretativa do Tribunal de Justiça, a título prejudicial, em relação às suas disposições. E o reforço da União Monetária, com a possibilidade de imposição de sanções aos particulares acarreta igualmente um aumento do contencioso.

Face a este complexo de situações que, a manter-se a tendência anterior, apenas poderia conduzir ao alargamento da duração dos processos introduzidos na jurisdição comunitária³⁹ e ao aumento do número daqueles que nas duas instâncias aguardam decisão⁴⁰, importa agora indagar quais os princípios directores de uma reforma destinada a inverter este estado de coisas.

Immigration and Asylum Law under the Amsterdam Treaty», 35 *Common Market Law Review* (1998), pp. 1047-1067 e, entre nós, Anabela Miranda Rodrigues, «O papel dos sistemas legais e a sua harmonização para a erradicação das redes de tráfico de pessoas», 21 *Revista do Ministério Público* (2000), pp. 15-29.

Para a situação anterior, cfr. Peter-Christian Müller-Graf, «Die Europäische Zusammenarbeit in den Bereichen Justiz und Inneres (JIZ). Verbindungen und spannungen zwischen dem dritten Pfeiler der Euroäischen Union und der Europäischen Gemeinschaft», in *Festschrift für Ulrich Everling*, v. II (*cit. supra*, nota 16), pp. 925-944.

38 Veja-se o artigo 35.º do Tratado da União Europeia, tal como ficou após o Tratado de Amesterdão.

39 Duração que já atingiu hoje, em média, valores próximos dos 21 meses no Tribunal de Justiça e 30 meses no Tribunal de Primeira Instância.

40 E que era, em 30 de Setembro de 2001, de 961 no Tribunal de Justiça e de 735 no Tribunal de Primeira Instância.

3. Afigura-se-nos que uma preocupação essencial que deverá nortear qualquer iniciativa de reforma do sistema jurisdicional comunitário seja a de manter a lisibilidade do sistema e a sua compreensão pelos destinatários. Para além de ser transparente, este deverá garantir a aplicação uniforme da ordem jurídica comunitária no território onde se exerce a sua actuação, assegurar a protecção judiciária aos diversos actores envolvidos no processo de integração e fazê-lo de forma tanto quanto possível pronta e eficaz⁴¹.

Em sede de garantia da aplicação uniforme do direito comunitário, o processo do reenvio prejudicial⁴² não pode deixar de se considerar essencial para o sistema, sobretudo nas vésperas de um alargamento particularmente vasto que quase duplicará o número de Estados-Membros da Comunidade. Não parece pois que se deva limitar a eficácia

41 No mesmo sentido, veja-se Josef Azizi, «Die Reform der Gerichtsbarkeit der Europa?schen Gemeinschaften im Lichte der aktuellen Entwicklung», in *Volker- und Europarecht*, 25 Osterreichischer Volkerrechtstag, Wien, 2001, Verlag Osterreich, pp. 167-190, p. 168.

42 Sobre este mecanismo veja-se, por último, Koen Lenaerts, «Form and substance of the preliminary rulings procedure», in *Institutional Dynamics of European Integration. Essays in honour of Henry G. Schermers*, v. II (cit. supra, nota 8), pp. 355-380, B.H. ter Kuile, «To refer or not to refer: about the last paragraph of Article 177 of the EC Treaty» *ibidem*, pp. 381-389, Manfred A. Dausen, «Aufgabenteilung und judizieller Dialog zwischen den einzelstaatlichen Gerichten und dem EuGH als Funktionselemente des Vorabentscheidungsverfahrens», in *Festschrift für Ulrich Everling*, v. I (cit. supra, nota 16), pp. 223-243, Georges Vandensanden, «La procédure préjudicielle: à la recherche d'une identité perdue», in *Mélanges en hommage à Michel Waelbroeck*, v. I, (cit. supra, nota 8), pp. 619-648, David O'Keefe, «Is the spirit of Article 177 under attack? Preliminary references and admissibility», in *Scritti in onore di Giuseppe Federico Mancini ? v. II ? Diritto dell'Unione Europea* (cit. supra, nota 24), pp. 695-729, David Edward, «Reform of Article 234 Procedure: The Limits of the Possible», in *Judicial Review in European Union Law* (cit. supra, nota 7), pp. 119-142 e Giorgio Gaja, «The Growing Variety of Procedures concerning Preliminary Rulings», *ibidem*, pp. 143-152.

e a centralidade deste mecanismo, mantendo-se pelo contrário as obrigações que hoje impendem sobre o juiz nacional⁴³ assim como o direito de, independentemente da sua posição na estrutura judiciária nacional, desencadear a sua actuação⁴⁴. Mas, uma vez que a aplicação uniforme do direito comunitário parece não se revestir de igual essencialidade e relevo em todos os sectores do ordenamento comunitário, poderá admitir-se que ela deixe de estar centralizada no Tribunal de Justiça, desde que continue a pertencer ao âmbito de competência da jurisdição comunitária.

Quanto aos recursos directos, cremos que se deve manter a linha de evolução iniciada com a instituição do Tribunal de

43 Quer a de não se pronunciar pela invalidade de um acto comunitário sem recorrer ao processo prejudicial (acórdão de 22 de Outubro de 1987, Fotofrost/Hauptzollamt Lübeck-Ost, 314/85, *Colectânea*, p. 4199, pontos 15 a 20), quer a de, quando as decisões não são susceptíveis de recurso jurisdicional na ordem interna, utilizar aquele procedimento, independentemente de tal ser suscitado pelas partes e desde que o considere necessário para proferir a respectiva decisão; tal obrigação só não existirá pois ou quando ele constate que a questão suscitada não é pertinente ou que a disposição comunitária já foi objecto de uma interpretação pelo Tribunal de Justiça ou que a aplicação correcta do direito comunitário se impõe com tal evidência que não deixa lugar a dúvida razoável. Tal eventualidade deve ser avaliada em função das características próprias do direito comunitário, das dificuldades que apresenta a sua interpretação e do risco de divergências de interpretação no interior da Comunidade (acórdão de 6 de Outubro de 1982, CILFIT/Ministério da Saúde, 283/81, *Recueil*, p. 3415, pontos 9-21).

44 Direito que não existe actualmente para as jurisdições nacionais cujas decisões são susceptíveis de um recurso jurisdicional de direito interno, no que respeita às disposições dos actos comunitários aprovados com base no Título IV do Tratado CE (vistos, asilo, imigração e outras políticas relativas à livre circulação de pessoas). No que toca aos actos que se baseiam no Título VI do Tratado da União Europeia (que contém as disposições relativas à cooperação policial e judiciária em matéria penal), o artigo 35.º deste Tratado permite igualmente aos Estados que aceitem a competência prejudicial do Tribunal de Justiça que restrinjam a faculdade de proceder ao reenvio prejudicial às jurisdições cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso jurisdicional de direito interno [parágrafo 3, alínea a)].

Primeira Instância em 1989, fazendo deste órgão jurisdicional a jurisdição comunitária de direito comum, com a eventual excepção de alguns recursos ou acções particularmente sensíveis que poderiam continuar a constituir competência exclusiva do Tribunal de Justiça⁴⁵. Também se deveriam introduzir limites ao julgamento, pelo Tribunal de Justiça, dos recursos das decisões do Tribunal de Primeira Instância⁴⁶ podendo para o efeito instituir-se um sistema de filtragem.

45 Seria o caso das acções por incumprimento (artigos 226.º a 228.º do Tratado CE), dos recursos relativos às decisões tomadas pelo Conselho a propósito da existência, em alguns Estados, de défices orçamentais excessivos (artigo 104.º, parágrafos 11 e 12 do mesmo Tratado), da suspensão dos direitos decorrentes do Tratado para um Estado-Membro em consequência da verificação, nos termos do artigo 7.º, de uma violação grave e persistente, por esse Estado, de algum dos princípios consagrados no artigo 6.º do Tratado (artigo 309.º, parágrafo 2) e da autorização da instituição de uma cooperação reforçada entre certos Estados-Membros (artigo 11.º, parágrafo 2), bem como da competência consultiva relativa ao exercício, pela Comunidade, do *treaty making power* (artigo 300.º, parágrafo 6). Saliente-se no entanto a dificuldade de reconduzir a um critério claro e simples o conjunto de hipóteses aqui elencadas.

46 Actualmente o recurso é possível, no prazo de dois meses a contar da respectiva notificação, em relação a todas as decisões do Tribunal de Primeira Instância que ponham termo à instância bem como às decisões que apenas se pronunciem parcialmente sobre o mérito da causa ou que ponham termo a um incidente processual relativo a uma excepção de incompetência ou de inadmissibilidade (artigo 49.º do Estatuto do Tribunal de Justiça). No mesmo prazo podem ser atacadas as decisões que ordenem a suspensão de um acto cuja anulação haja sido pedida perante o Tribunal de Primeira Instância ou que ordenem medidas provisórias. Pelo contrário, as decisões do Tribunal de Primeira Instância que indefiram um pedido de intervenção só podem ser atacadas no prazo de duas semanas a contar da notificação da respectiva decisão (artigo 50.º do mesmo Estatuto). Em qualquer caso, o recurso é limitado às questões de direito e apenas pode ter por fundamento a incompetência do Tribunal de Primeira Instância, irregularidades processuais perante este Tribunal que prejudiquem os interesses do recorrente, bem como violação do direito comunitário por este Tribunal. O recurso é excluído em matéria de despesas (*ibidem*, artigo 51.º).

Para uma avaliação deste mecanismo, cfr. Melchior Wathelet, «Le contrôle sur pourvoi de la Cour de Justice des Communautés européennes, dix ans après la création du Tribunal de Première Instance», in *Mélanges en hommage à Fernand Schockweiler*, Baden-Baden, 1999, Nomos Verlagsgesellschaft, pp. 605-633.

A concentração no Tribunal de Primeira Instância da competência para a grande maioria dos recursos directos deveria ser acompanhada da libertação deste órgão jurisdicional da competência para o julgamento de certos blocos de contencioso especializados como o da função pública comunitária e o do direito da propriedade industrial, que poderiam ser atribuídos a câmaras (eventualmente de natureza jurisdicional) especializadas de cujas decisões poderia posteriormente haver recurso para aquele órgão jurisdicional⁴⁷.

Enfim, em sede de composição dos tribunais comunitários, as transformações referidas poderiam conduzir a um aumento do número de juízes do Tribunal de Primeira Instância que, pela circunstância de trabalhar essencialmente em secções, não conhece limites particulares ao respectivo alargamento. Ao contrário do Tribunal de Justiça que, funcionando com alguma frequência como tribunal pleno, não poderá ver aumentado indefinidamente o número dos seus membros.

4. Vejamos agora quais as alterações decorrentes do Tratado de Nice, no que respeita ao desenho do sistema jurisdicional comunitário⁴⁸.

47 Como acontece já hoje em matéria de marcas, ainda que a natureza das câmaras de recurso estabelecidas pelo Regulamento n.º 40/94 (artigo 130.º) não tenha sido precisada.

48 Sobre este ponto podem ver-se Manuel López Escudero, «Modificaciones del Tratado de Niza en el sistema jurisdicional comunitario», in *Boletín Europeo de la Universidad de La Rioja*, (cit. supra, nota 3), pp. 27-40, Angus Johnston, «Judicial reform and the treaty of Nice», 38 *Common Market Law Review* (2001), pp. 499-523, Alan Dashwood-Angus Johnston, «The Outcome at Nice», in *The Future of the Judicial System of the European Union* (cit. supra, nota 8), pp. 219-268 e Ulrich Everling, «Zur Fortbildung der Gerichtsbarkeit der Europäischen Gemeinschaften durch den Vertrag von Nizza», in *Tradition und Weltoffenheit des Rechts. Festschrift für Helmut Steinberger*, Heidelberg, 2002, Springer, pp. 1103-1127.

A primeira consta da redacção proposta para o novo artigo 220.º onde se encontra a definição dos órgãos que integram a jurisdição comunitária e que se afasta nitidamente da versão actual do mesmo artigo onde a função de garantia do respeito do direito na interpretação e aplicação do Tratado é ainda reconhecida, em exclusivo, ao Tribunal de Justiça. O novo texto, para além de reconhecer, no parágrafo 1, que o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância partilham, no âmbito das respectivas competências, esta responsabilidade, prevê ainda, no parágrafo 2, que ao Tribunal de Primeira Instância poderão ser adstritas, nas condições do artigo 225.º -A, câmaras jurisdicionais que, em certos domínios específicos, exercerão as competências jurisdicionais previstas no Tratado. Para além de se reconhecer assim expressamente⁴⁹ a actual natureza bifronte da jurisdição comunitária, antecipa-se, de forma muito clara a sua expansão, pela criação de novas instâncias nela integradas.

Passando agora aos três estamentos que passarão a constituir a jurisdição comunitária, há que reconhecer que o Tratado de Nice não apresenta grandes inovações a propósito do Tribunal de Justiça. Em sede de constituição, o artigo 221.º precisa, numa fórmula que poderá dispensar alterações por ocasião dos novos alargamentos, que o Tribunal de Justiça é composto de um juiz por Estado-Membro e, invertendo a situação actual, prescreve que ele se reúne em secções ou em grande secção, em conformidade com as regras previstas para o efeito no seu Estatuto, podendo igualmente reunir em tribunal pleno

49 Ao contrário do que sucede com o artigo 7.º do Tratado CE onde se faz o elenco das instituições comunitárias.

quando este documento assim o preveja⁵⁰. Por outro lado, o artigo 222.º continua a prever que o Tribunal de Justiça será assistido por oito advogados-gerais⁵¹ a quem cabe, como até aqui, apresentar publicamente, com toda a imparcialidade e independência, conclusões fundamentadas sobre as causas que, nos termos do Estatuto do Tribunal de

50 Saliente-se que, na actualidade, o princípio é a reunião em tribunal pleno (que é obrigatória sempre que um Estado-Membro ou uma instituição da Comunidade que seja parte na instância assim o solicitar ? solução que é mantida no artigo 16.º, parágrafo 3 do Estatuto respectivo) ainda que o Tribunal de Justiça possa criar secções constituídas por três, cinco ou sete juízes, quer para procederem a certas diligências de instrução quer para julgarem certas categorias de causas.

Acrescente-se que, de acordo com o novo artigo 16.º do Estatuto, os presidentes das secções são eleitos pelos seus pares mas o mandato dos presidentes das secções de cinco juízes passa a ser de três anos, admitindo-se a reeleição por um novo mandato (até agora era de um ano). Já a grande secção (constituída por onze juízes) será presidida pelo Presidente do Tribunal e integrará, além dos presidentes das secções de cinco juízes, outros juízes designados nas condições estabelecidas pelo Regulamento de Processo. O Tribunal reúne em grande secção sempre que um Estado-Membro ou uma Instituição das Comunidades que seja parte no litígio assim o solicite e, em tribunal pleno, quando lhe seja apresentado um requerimento em aplicação de determinados preceitos de direito primário (o n.º 2 do artigo 195.º, o n.º 2 do artigo 213.º, o artigo 216.º ou o n.º 7 do artigo 247.º do Tratado CE, e o n.º 2 do artigo 107.º-D, o n.º 2 do artigo 126.º, o artigo 129.º e o n.º 7 do artigo 160.º-B do Tratado CEEA) ou quando remeter a esta formação, ouvido o advogado-geral, uma causa que considerar de excepcional importância.

Por último, note-se que o novo artigo 17.º do Estatuto refere o *quorum* necessário para as várias formações de julgamento poderem deliberar.

51 Como até agora, este número pode ser aumentado pelo Conselho, por deliberação unanimitária. Sobre esta instituição, cfr. por último, Carl Otto Lenz, «Das Amt des Generalanwalts am Europäischen Gerichtshof», in *Festschrift für Ulrich Everling*, v. I (cit. *supra*, nota 16), pp. 719-727, Damaso Ruiz-Jarabo Colomer, «L'institution de l'avocat général à la Cour de Justice des Communautés Européennes», in *Mélanges en hommage à Fernand Schockweiler* (cit. *supra.*, nota 46), pp. 523-550 e Francis G. Jacobs, «Advocate General and Judges in the European Court of Justice: Some Personal Reflections», in *Judicial Review in European Union Law. Liber amicorum in honour of Lord Slynn of Hadley* (cit. *supra*, nota 7), pp. 17-28 e Florence Benoît-Rohmer, «L'affaire Emesa Sugar: l'institution de l'avocat général de la Cour de

Justiça, requeiram a sua intervenção⁵². Enfim, o artigo 223.º mantém os requisitos para a designação dos juizes e advogados-gerais do Tribunal de Justiça⁵³, a regra da sua substituição parcial de três em três anos⁵⁴, e a possibilidade de renovação dos mandatos, e continua a cometer aos juizes a escolha do Presidente, e ao Tribunal a nomeação do respectivo secretário e o estabelecimento do respectivo estatuto. Insere igualmente a regra, até agora constante do artigo 245.º, parágrafo 3.º, que consagra o poder do Tribunal de Justiça de elaborar o seu regulamento de processo, que deverá no entanto ser aprovado pelo Conselho por maioria qualificada⁵⁵.

Já quanto ao Tribunal de Primeira Instância, as alterações são de maior relevo, se não tanto quanto à composição e funcionamento sobretudo a propósito da respectiva competência. Assim, em sede de composição, o artigo 224.º

Justice des Communautés Européennes à l'épreuve de la jurisprudence Vermeulen de la Cour Européenne des Droits de l'Homme», 37 *Cahiers de Droit Européen* (2001), }softlinepp. 403-426..

52 Actualmente (artigo 222.º, parágrafo 2) o advogado-geral apresenta as suas conclusões «nas causas submetidas ao Tribunal de Justiça». A maior flexibilidade da nova redacção encontra eco no parágrafo 5 do artigo 20.º do Estatuto, onde se estabelece que quando considerar que se não suscita questão de direito nova o Tribunal pode, ouvido o advogado-geral, decidir que a causa seja julgada sem conclusões do advogado-geral.

53 Serem personalidades que ofereçam todas as garantias de independência e que reúnam as condições exigidas, nos respectivos países, para o exercício das mais altas funções jurisdicionais ou que sejam juristas de reconhecida competência. A nomeação continua a fazer-se de comum acordo, por seis anos, pelos Governos dos Estados-Membros.

54 Que, todavia, passa a fazer-se nos termos previstos no Estatuto (artigo 9.º).

55 Artigo 223.º, parágrafo 6. Na actualidade, exige-se a aprovação por unanimidade.

passa a prever que nele terão assento pelo menos um juiz por Estado-Membro, sendo o respectivo número fixado pelo Estatuto do Tribunal de Justiça que pode igualmente prever que ele seja assistido por advogados-gerais (parágrafo 1)⁵⁶. Por outro lado, mantém-se as condições de designação e o regime do mandato dos membros (parágrafo 2)⁵⁷, assim como o poder do Tribunal de, de acordo com o Tribunal de Justiça, estabelecer o seu regulamento de processo que é submetido à aprovação do Conselho deliberando por maioria qualificada (parágrafo 5)⁵⁸, prevê-se, à semelhança do Tribunal de Justiça, que os juízes designem entre si, por um período de três anos, o respectivo presidente, que poderá ser reeleito (parágrafo 3), e que o Tribunal nomeie o respectivo secretário e estabeleça o respectivo estatuto (parágrafo 4)⁵⁹, e continua a dispor-se que salvo disposição em contrário do Estatuto do

56 O aumento possível do número de juízes do Tribunal de Primeira Instância (o artigo 48.º do Estatuto continua presentemente a falar em quinze juízes) assim como a expressa previsão de advogados-gerais resultam do aumento das competências deste órgão judicial e da respectiva importância.

57 Os membros serão escolhidos de entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e possuam a capacidade requerida para o exercício de altas funções jurisdicionais; são nomeados de comum acordo por seis anos, pelos Governos dos Estados-Membros. De três em três anos tem lugar uma substituição parcial e os membros cessantes podem ser nomeados de novo.

58 Presentemente, ainda se requer, tal como acontece com a aprovação do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça (cfr. *supra*, nota 55), a unanimidade a este propósito.

59 Esta última regra consta actualmente do artigo 45.º, parágrafo 1, do Estatuto do Tribunal de Justiça. Quanto à relativa à presidência do Tribunal, ela encontra-se hoje no artigo 7.º, parágrafo 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, constituindo a passagem destas regras para o Tratado uma harmonização com o que se passa com as disposições semelhantes relativas ao Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça⁶⁰ se aplicam ao Tribunal de Primeira Instância as disposições do Tratado relativas ao Tribunal de Justiça (parágrafo 6).

Mas é a propósito da competência que as modificações assumem maior relevância. Assim, o parágrafo 1 do artigo 225.º dispõe que o Tribunal é competente para conhecer em primeira instância dos recursos referidos nos artigos 230.º (recurso de anulação), 232.º (recurso por omissão), 235.º (acções de indemnização), 236.º (litígios relativos à função pública comunitária) e 238.º (litígios em que a competência da jurisdição comunitária resulta de uma cláusula compromissória constante de um contrato de direito público ou de direito privado, celebrado pela Comunidade ou por sua conta), com excepção dos atribuídos a uma câmara jurisdicional e dos que o Estatuto reservar para o Tribunal de Justiça⁶¹. Em matéria de recursos directos a competência parece assim ser de vocação geral, salva a específica atribuição ao Tribunal de Justiça ou a uma câmara

60 Uma destas disposições é o artigo 49.º, nos termos do qual os membros do Tribunal de Primeira Instância podem ser chamados a exercer as funções de advogado-geral sobre algumas das causas submetidas a esta jurisdição não podendo em consequência participar na elaboração do acórdão respeitante a essa causa.

Por outro lado, o artigo 50.º dispõe que o Tribunal de Primeira Instância funciona por secções, compostas por três ou cinco juizes. Os presidentes das secções são eleitos pelos seus pares, como no Tribunal de Justiça, sendo a eleição dos presidentes das secções de cinco juizes por três anos, e admitindo-se a possibilidade de uma reeleição. O mesmo preceito admite ainda que o Regulamento de Processo possa prever que o Tribunal de Primeira Instância reúna em grande secção, nos casos e condições nele previstos.

61 Saliente-se que o artigo 51.º do Estatuto do Tribunal de Justiça (que integra igualmente o direito primário uma vez que a sua autoria pertence aos Estados-Membros) atribui ao Tribunal de Justiça competência para julgar as acções propostas e os recursos interpostos pelos Estados-Membros, pelas Instituições das Comunidades e pelo Banco Central Europeu.

jurisdicional, o que é confirmado pela previsão expressa de que o Estatuto pode atribuir competência ao Tribunal para outras categorias de recursos⁶². Como até agora acontecia, as decisões a este propósito proferidas pelo Tribunal de Primeira Instância podem ser objecto de recurso para o Tribunal de Justiça limitado às questões de direito, nas condições e limites previstos no Estatuto⁶³.

Como consequência da criação das câmaras jurisdicionais, o parágrafo 2 do artigo 225.º reconhece ao Tribunal de Primeira Instância a competência para conhecer dos recursos interpostos contra as decisões que estas venham a proferir. O Tribunal de Primeira Instância passa assim a constituir uma segunda instância de julgamento. Mas admite-se a reapreciação a título excepcional pelo Tribunal de Justiça, nas condições e limites previstos no Estatuto, caso exista grave lesão da

62 Cfr. o artigo 225.º, parágrafo 1, primeira frase, *in fine*.

Pela Declaração n.º 12 a Conferência convida o Tribunal de Justiça e a Comissão a proceder com a maior brevidade a um exame de conjunto da repartição de competências entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância, em especial em matéria de recursos directos, e a apresentar propostas adequadas a fim de serem analisadas pelas instâncias competentes logo que entre em vigor o Tratado de Nice. Correspondendo a este convite, o Tribunal de Justiça, em concertação com o Tribunal de Primeira Instância, propôs que ficassem reservadas ao Tribunal de Justiça apenas os recursos de anulação ou de omissão apresentados por um Estado-Membro, uma instituição ou o Banco Central Europeu nos quais sejam requeridos o Parlamento, o Conselho ou o Parlamento e o Conselho assim como os recursos interinstitucionais dirigidos contra os actos ou abstenções da Comissão ou do Banco Central Europeu. Na discussão entretanto desencadeada, e que ainda decorre no momento em que escrevemos (Novembro de 2001), a Comissão manifestou reservas ao critério baseado na qualidade do requerido, que não garantiria no seu entender que se mantivessem na competência do Tribunal de Justiça todos os processos de particular importância.

63 Cfr. a redacção do artigo 225.º, parágrafo 1, segunda frase.

unidade ou da coerência do direito comunitário, das decisões que aquele órgão venha a proferir⁶⁴.

Por outro lado desaparece o limite actualmente constante da última frase do parágrafo 1 do artigo 225.º, e o parágrafo 3 do artigo 225.º reconhece expressamente ao Tribunal de Primeira Instância competência para conhecer das questões prejudiciais, submetidas por força do artigo 234.º, em matérias específicas determinadas pelo Estatuto. Admite-se contudo que, se considerar que a causa exige uma decisão de princípio susceptível de afectar a unidade ou a coerência do direito comunitário, o Tribunal de Primeira Instância possa remetê-la ao Tribunal de Justiça para que este delibere sobre ela. E prevê-se igualmente, e nas mesmas condições que na hipótese das decisões proferidas relativamente aos recursos interpostos das decisões das câmaras jurisdicionais⁶⁵, a possibilidade de reapreciação⁶⁶ destas decisões pelo Tribunal de Justiça⁶⁷.

64 Cfr. o artigo 225.º, parágrafo 2, segunda frase.

65 Isto é, a título excepcional, nas condições e limites previstos no Estatuto, caso exista risco grave de lesão da unidade ou da coerência do direito comunitário. A verificação da existência desta condição cabe, nos termos do artigo 62.º do Estatuto, ao primeiro advogado-geral a quem compete propor ao Tribunal de Justiça que reaprecie a decisão do Tribunal de Primeira Instância. A proposta deve ser apresentada no prazo de um mês a contar da data em que tiver sido proferida a decisão deste órgão jurisdicional. E o Tribunal de Justiça decide, no prazo de um mês a contar da recepção da proposta apresentada pelo primeiro advogado-geral, se a decisão deve ou não ser reapreciada.

66 Tendo a Conferência acrescentado, na Declaração n.º 15 que, nos casos excepcionais em que decida reapreciar uma decisão do Tribunal de Primeira Instância em matéria prejudicial o Tribunal de Justiça deve deliberar por procedimento de urgência.

67 Refira-se que a Declaração n.º 14 aprovada pela Conferência prevê que, ao adoptar as disposições do Estatuto necessárias à execução dos parágrafos 2 e 3 do

Com o novo artigo 225.^o-A, parágrafo 1, o Tratado passa a permitir ao Conselho, a criação, através de deliberação unanimitária e mediante proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu e ao Tribunal de Justiça, ou do Tribunal de Justiça e após consulta ao Parlamento Europeu e à Comissão, de câmaras jurisdicionais encarregadas de conhecer em primeira instância certas categorias de recursos em matérias específicas⁶⁸. A decisão que cria a câmara jurisdicional, prescreve o parágrafo 2, fixará as regras relativas à composição dessa câmara e especificará o âmbito das competências que lhe forem conferidas. Por outro lado, e segundo o parágrafo 3, as decisões destas instâncias podem ser objecto de recurso para o Tribunal de Primeira Instância limitado às questões de direito ou, quando tal estiver previsto na decisão que cria a câmara, que incida também sobre as questões de facto.

artigo 255.^o (relativos, respectivamente, à competência para conhecer dos recursos interpostos contra as decisões das câmaras jurisdicionais e à competência para conhecer de questões prejudiciais), o Conselho deverá criar um procedimento que garanta que o funcionamento concreto destas disposições seja avaliado, o mais tardar, três anos após a entrada em vigor do Tratado de Nice.

68 Saliente-se que por uma Declaração (16.^a) respeitante ao artigo 225.^o-A do Tratado CE, a Conferência solicita ao Tribunal de Justiça e à Comissão (instituições a quem é reconhecido o direito de iniciativa no que toca às alterações do Estatuto do Tribunal de Justiça ? vide o artigo 245.^o) que preparem com a maior brevidade um projecto de decisão que crie uma câmara jurisdicional competente para decidir em primeira instância os litígios entre a Comunidade e os seus agentes (cfr., a propósito, Timothy Millett, «Staff cases in the Judicial Architecture of the Future», in *Judicial Review in European Union Law. Liber amicorum in honour of Lord Slynn of Hadley* (cit. supra, nota 7), pp. 221-231). Acha-se assim claramente identificada já uma matéria em que a experiência das câmaras jurisdicionais será ensaiada, sendo-lhes atribuída uma competência actualmente exercida pelo Tribunal de Primeira Instância.

O parágrafo 4 sujeita a designação dos membros das câmaras jurisdicionais a uma decisão unanimitária do Conselho que terá de incidir sobre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e possuam a capacidade requerida para o exercício de funções jurisdicionais. E reconhece-se ainda às novas instâncias o poder de elaborarem, de acordo com o Tribunal de Justiça, o respectivo regulamento de processo, que será submetido à aprovação do Conselho, deliberando por maioria qualificada (parágrafo 5). Enfim, prevê-se a aplicação às câmaras jurisdicionais, salvo disposição em contrário da decisão que procede à respectiva criação, das disposições do Tratado relativas ao Tribunal de Justiça assim como das do seu Estatuto (parágrafo 6).

O Tratado passa ainda a incluir um novo artigo 229.^o -A, nos termos do qual, sem prejuízo das suas restantes disposições, o Conselho, deliberando por unanimidade e após consulta da Comissão e do Parlamento Europeu, pode aprovar disposições destinadas a atribuir ao Tribunal de Justiça, na medida determinada pelo Conselho, competência para decidir sobre litígios ligados à aplicação dos actos adoptados com base no Tratado que criem títulos comunitários de propriedade industrial. A regra parece conter uma habilitação ao Conselho para que venha a adoptar disposições⁶⁹ que estendam em determinada medida⁷⁰ a competência do Tribunal de Justiça. A solução parece ter designadamente em vista o sistema

69 Que, como se diz no mesmo artigo 229.^o -A, *in fine*, deverão ser aprovadas pelos Estados-Membros, de acordo com as respectivas normas constitucionais, o que parece revelar assim a sua natureza de normas de natureza internacional, ainda que a sua aprovação dependa de recomendação do Conselho.

70 Em referência à solução dos litígios decorrentes da aplicação de certos actos adoptados com base no Tratado que criem títulos comunitários de propriedade industrial.

jurisdicional que deverá presidir à aplicação do regulamento da patente comunitária, assim se abandonando a proposta inicial da Comissão que avançara para o efeito com a ideia da criação de uma nova jurisdição centralizada, afastando expressamente a competência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância⁷¹. Mas não parece decorrer de uma determinação muito clara a este propósito uma vez que na Declaração n.º 17, a Conferência considera que o artigo 229.º-A não condiciona a escolha do quadro jurisdicional eventualmente a criar para o tratamento do contencioso relativo à aplicação dos actos adoptados com base no Tratado CE que criem títulos comunitários de propriedade industrial.

Em sede de legitimidade activa no contencioso de anulação, a nova redacção do artigo 230.º vem ainda reconhecer ao Parlamento Europeu o estatuto de requerente privilegiado, o que se afigura estar em consonância com a revalorização do seu papel institucional⁷².

E, por último, a nova redacção do artigo 245.º estabelece, no parágrafo 2, que a alteração do estatuto do Tribunal de Justiça⁷³ passa a ser feita pelo Conselho, também a pedido

71 Cfr. os *consideranda* 7 a 9 e os artigos 30 a 35 da Proposta de regulamento do Conselho relativo à patente comunitária, que cria um tribunal comunitário de propriedade industrial (*in JOCE C*, 337 E, de 28 de Novembro de 2000, p. 278). Sobre a patente comunitária, cfr. Albrecht Krieger, «Das Gemeinschaft Patent- ein essential des europäischen Binnenmarkts», *in Festschrift für Ulrich Everling*, v. I (*cit. supra*, nota 16), pp. 701-717 e Vincenzo Di Cataldo, «From the European Patent to a Community Patent», 8 *Columbia Journal of European Law* (2002), pp. 19-35.

72 A indicação desta instituição passa assim a figurar no parágrafo 2 deste artigo, sendo omitida no parágrafo 3.

73 Que, nos termos do parágrafo 1 do mesmo artigo, é fixado em Protocolo separado.

da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu e ao Tribunal de Justiça⁷⁴. Trata-se do fim do monopólio da iniciativa do Tribunal de Justiça nesta matéria e do reconhecimento à Comissão, também nesta área, do poder que a este propósito o Tratado em geral lhe atribui.

5. Se pretendermos agora surpreender a linha geral que emerge do conjunto das modificações introduzidas pelo Tratado de Nice no sistema jurisdicional comunitário, parece-nos que ela se reconduz, em grande medida e antes de mais, a uma ideia de continuidade com o sentido das reformas anteriores. Uma continuidade que no entanto é acompanhada desde logo pelo reforço da lógica dessas mesmas reformas.

Tal ocorre desde logo com a complexificação deste sistema, que desde o Acto Único Europeu⁷⁵ passara a conhecer novos actores⁷⁶ e que a partir de agora integra também as câmaras jurisdicionais. Com a progressiva transferência de competências do Tribunal de Justiça para estas novas instâncias, iniciada timidamente em 1989, progressivamente continuada ao longo do decénio subsequente em favor do Tribunal de Primeira Instância e ensaiada agora em benefício das ora criadas câmaras jurisdicionais. Com a busca de uma maior flexibilidade no funcionamento do Tribunal de Justiça, patente quer nas regras que reforçam o papel das suas

74 E não apenas, como até agora, a pedido do Tribunal de Justiça e após consulta ao Parlamento Europeu e à Comissão. A deliberação continua em todo o caso a ser feita por unanimidade e não pode abranger o Título I do Estatuto.

75 Mais precisamente depois de 1989. Cfr. *supra*, nota 10.

76 O Tribunal de Primeira Instância.

secções quer na disposição que altera o modo de aprovação do Regulamento de Processo das duas instâncias jurisdicionais, sujeitando-a tão só ao voto da maioria qualificada⁷⁷ do Conselho. E com o alargamento do círculo dos requerentes privilegiados em matéria de recurso de anulação, passando-se a inserir nele o Parlamento Europeu⁷⁸.

Se esta primeira orientação parece traduzir a convicção de que o quadro actual é ainda adequado no fundamental a enfrentar os actuais desafios, não deixa de ser verdade que aqui e ali pequenas modificações parecem pretender adiantar um início de resposta a estes. Estamos a pensar nas regras relativas à composição das actuais instâncias jurisdicionais, que procuram simultaneamente acautelar um desmesurado crescimento do Tribunal de Justiça⁷⁹ e potenciar por outro lado o desenvolvimento do Tribunal de Primeira Instância⁸⁰. E nos termos em que se antevê o reforço das competências deste órgão jurisdicional, ao admitir-se que para ele sejam transferidas competências de natureza prejudicial que até aqui constituem um reduto exclusivo da actuação do Tribunal de Justiça.

77 E não mais da unanimidade.

78 Saliente-se que, com esta reforma, a legitimidade activa em sede de recurso de anulação passa a coincidir com o carácter fundamental da intervenção no *decision-making process* que é reconhecida às Instituições. Mas mantém-se, neste particular, a divergência com o regime do recurso por omissão, onde a condição de requerente privilegiado é atribuída automaticamente a todas as Instituições (e portanto também ao Tribunal de Contas).

79 Limitando os seus membros a um juiz por cada Estado, o que parece resultar do reconhecimento de limites de ordem funcional à sua expansão e institucionalizando o funcionamento da grande secção.

80 Que se revela possível dado ele funcionar preferencialmente em secções pelo que poderá assim corresponder ao aumento actual e futuro do contencioso.

Na verdade, ao dar este passo e ao reconhecer que a competência do Tribunal de Primeira Instância se pode expandir sem qualquer limite prévio, o Tratado de Nice configura este órgão jurisdicional de modo algo diferente do actual, entendimento que surge reforçado pela circunstância de ele passar a aparecer nitidamente também como um tribunal de apelação e de se introduzirem limites à contestação das suas decisões. Se a relação com o Tribunal de Justiça se mantém no fundamental na medida em que este último continua a poder reapreciar estas decisões, note-se que tal reapreciação é agora em certos casos sujeita a um processo de filtragem⁸¹ que passa pela revalorização do papel do advogado-geral⁸². Pode assim antever-se uma mutação das linhas de base que até hoje presidiram ao equilíbrio do edifício jurisdicional comunitário, com a nítida valorização do papel reconhecido a alguns dos seus actores e o aparecimento de outros - as câmaras jurisdicionais⁸³, que poderão vir a ter competências em matérias específicas mas não inicialmente delimitadas.

81 No caso das decisões que conhecem de questões prejudiciais e das que conhecem dos recursos interpostos contra as decisões das câmaras jurisdicionais.

82 Anote-se que inicialmente se aventou que a função ora cometida ao primeiro advogado-geral fosse exercida pela Comissão. A solução adoptada afigura-se-nos claramente preferível, não só porque se ajusta em nosso entender ao perfil desta instituição (cfr. os trabalhos citados *supra*, na nota 51), mas porque aquela outra seria dificilmente compatível com o estatuto de parte que em muitos casos é o da Comissão perante o Tribunal de Primeira Instância. A linha divisória entre a «reapreciação» e o «recurso» poderia assim ser difícil de estabelecer nos casos em que a Comissão não tivesse obtido ganho de causa diante daquele órgão jurisdicional.

83 Saliente-se que estas são adstritas ao Tribunal de Primeira Instância (artigo 220.º, parágrafo 2), como acontecia inicialmente com esta jurisdição, cuja criação o Acto Único Europeu (artigo 11.º) previra em «associação» ao Tribunal de Justiça.

Mas atente-se, no entanto, que, uma vez mais, os autores do Tratado se limitam a prever as linhas gerais desta evolução e a conter uma habilitação para que os órgãos que exercem o poder de decisão a concretizem, guardando-se de chamar desde já a si o desenho da nova construção. O receio em assumir sem mais o novo quadro⁸⁴ pode ficar a dever-se ao desejo de avançar com cautelas, mas pode resultar igualmente da intenção de deixar em aberto, para a dialéctica dos órgãos de iniciativa, consulta e decisão, a conformação do futuro sistema jurisdicional comunitário.

A crença de que esta consideração pesou na mente dos autores da reforma parece reforçar-se com a leitura do disposto no artigo 229.^o -A onde se ensaia uma via de solução para o contencioso decorrente dos actos a aprovar com base no Tratado CE que criem títulos comunitários de propriedade industrial, habilitando o Conselho a dar os passos necessários à sua criação, para se acrescentar em seguida⁸⁵ que tal disposição não condiciona o quadro jurisdicional *eventualmente*⁸⁶ a criar.

Ao devolver a iniciativa aos órgãos de decisão⁸⁷ o Tratado de Nice revela aqui uma vez mais não ter ainda uma visão

84 Cujo esboço, a partir de agora, deixa de ser da exclusiva iniciativa do Tribunal de Justiça, cabendo igualmente uma tal responsabilidade à Comissão.

85 Na Declaração n.^o 17.

86 Sublinhado nosso.

87 Presentemente (Fevereiro de 2003), parece desenhar-se um consenso no sentido de integrar no Tribunal de Primeira Instância o controlo jurisdicional da patente comunitária, o que implicaria a criação possível de câmaras jurisdicionais com competência neste domínio, que poderiam no entanto conhecer alguns elementos de descentralização.

coerente e completa do futuro sistema jurisdicional comunitário, se bem que antecipe desde já algumas das linhas de força por que virá a passar o seu desenvolvimento. E confirma a dificuldade revelada até agora pelos Estados-Membros de perspectivar o sentido da evolução da vida judiciária na Comunidade e a tendência para actuar de forma reactiva face às transformações que se continuam a produzir.